

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa à criação do “Selo Verde Cacau Cabruca” para certificar o cultivo do cacau na modalidade agroflorestal cabruca.

De acordo com o art. 2º da proposição em epígrafe, o Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacaucultor que atender os seguintes critérios: estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta; realizar a exploração de maneira sustentável, que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Nesta Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, inicialmente, pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma de substitutivo, em que se propõe estender a medida para o cacau cultivado em sistema agroflorestal na Amazônia, mediante a criação do “Selo Verde Cacau Amazônia”. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a aprovou, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural. As proposições em apreço



receberam parecer favorável à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa na a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Uma vez aprovada na CCJR a matéria foi encaminhada ao Senado.

No Senado, a matéria foi também aprovada, com duas emendas que voltaram para revisão desta Casa.

A primeira acrescenta um parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei, para explicitar que, para os efeitos da futura Lei, o conceito de “cacaucultor” abrangerá tanto os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, como as cooperativas compostas por esses agricultores.

A segunda emenda suprimiu os art. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei - que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará ou cassará os selos -, com base no entendimento de que invadem competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Os Senadores entenderam que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação. E, ainda, no que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

As emendas do Senado foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.



Em 1.6.2022, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou parecer favorável às emendas do Senado.

Em 20.9.2023, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou parecer pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.913, de 2021.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal em exame obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I, V, VI e VII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Inclusive, assiste razão ao Senado ao aprovar a emenda nº 2, que suprime os arts. 3º, 4º e 5º da proposição, por usurpação de competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, VI, *a*, da Constituição.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das emendas em análise não discrepa da ordem jurídica vigente.

Bem escritas, as proposições atendem ao previsto na Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos no que concerne à técnica legislativa empregada.



Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e nº 2 aprovadas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

2023-18218

